



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15504.732943/2013-24
ACÓRDÃO	2102-004.411 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CARVALHO QUEIROZ ENGENHARIA LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/05/2007 a 31/12/2007, 01/01/2008 a 31/12/2008, 01/01/2009 a 30/04/2009, 01/02/2010 a 30/06/2010

DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

No âmbito específico dos processos de ressarcimento, restituição e compensação, o ônus de comprovar a existência, a certeza e a liquidez do direito creditório é do contribuinte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Fagundes de Paula – Relator

Assinado Digitalmente

Cleberson Alex Friess – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Jose Marcio Bittes, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca (substituto[a] integral), Wilderson Botto, Cleberson Alex Friess (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Yendis Rodrigues Costa, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Wilderson Botto.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por CARVALHO QUEIROZ ENGENHARIA LTDA. em face do Acórdão nº 16-88.908, proferido pela 14ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade e manteve o indeferimento do pedido de restituição formulado nos autos do processo nº 15504.732943/2013-24.

O presente feito tem origem em pedidos eletrônicos de restituição formalizados por meio de diversos PER/DCOMP transmitidos entre 11/03/2011 e 14/03/2011, posteriormente retificados, relativos a créditos decorrentes de retenções previdenciárias de 11% efetuadas sobre notas fiscais de prestação de serviços, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212/1991, abrangendo as competências de 05/2007 a 12/2007, 01/2008 a 12/2008, 01/2009 a 04/2009 e 02/2010 a 06/2010.

Conforme consignado no Despacho Decisório nº 964 – DRF/BHE, o montante originalmente pleiteado alcançava R\$ 295.989,43. Após retificação dos PER/DCOMP, o valor total requerido passou a corresponder a R\$ 179.362,53.

Dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a contribuinte apresentou pedidos individualizados por competência, indicando retenções sofridas em contratos vinculados a diversas matrículas CEI e órgãos tomadores de serviços. A título exemplificativo, no PER/DCOMP nº 15131.97065.140311.1.2.15-1401, relativo à competência 06/2007, foi pleiteada restituição no valor de R\$ 17.011,34, decorrente de retenções incidentes sobre notas fiscais emitidas em favor de tomadores vinculados às matrículas CEI nº 50.012.55279/79, 50.024.51186/70 e 50.035.96569/79.

De igual modo, relativamente à competência 12/2007, por meio do PER/DCOMP nº 29144.93928.180716.1.6.15-6853, a Recorrente pleiteou restituição de R\$ 44.244,78, sustentando ter sofrido retenções totais de R\$ 67.048,81, das quais parte teria sido compensada na própria competência.

Após análise dos pedidos, a autoridade fiscal concluiu pelo indeferimento integral do direito creditório, sob o fundamento de que persistiram inúmeras inconsistências, divergências cadastrais e insuficiências probatórias capazes de inviabilizar a confirmação da liquidez e certeza dos créditos pleiteados.

Constou do Despacho Decisório que, apesar de intimada a apresentar documentação complementar, a contribuinte não sanou integralmente as irregularidades identificadas. A fiscalização consignou, dentre outras ocorrências: (i) lançamento incorreto de

matrículas CEI como tomador dos serviços em substituição ao estabelecimento detentor da retenção; (ii) divergências entre os valores informados em GFIP e aqueles declarados nos PER/DCOMP retificadores; (iii) inexistência de valores passíveis de restituição em diversas competências, conforme confrontação com GFIP; (iv) ausência de retenções vinculadas a determinadas matrículas CEI; e (v) ausência de atendimento integral aos itens constantes da intimação fiscal.

Especificamente, a autoridade administrativa registrou que não havia valores passíveis de restituição nas competências 06/2007, 01/2008, 06/2008, 09/2008 a 12/2008, 01/2009 a 03/2009 e 02/2010 a 05/2010, segundo os dados constantes das GFIP apresentadas pela própria contribuinte.

Irresignada, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, sustentando, em síntese, que teria apresentado documentação suficiente à comprovação do direito creditório pleiteado, incluindo certidões emitidas pelo CREA/MG, atestados municipais, folhas do Livro Diário, notas fiscais de prestação de serviços, relatórios financeiros, planilhas de compensação e resumos de folha de pagamento.

Alegou, ainda, que as inconsistências apontadas pela fiscalização configurariam meros erros materiais passíveis de saneamento, incapazes de afastar o exame do mérito do direito creditório, invocando, para tanto, os princípios da verdade material, da razoabilidade e da efetividade do processo administrativo fiscal, bem como precedentes do CARF favoráveis ao saneamento de falhas formais.

A DRJ, contudo, rejeitou integralmente as alegações defensivas. Consignou o acórdão recorrido que a contribuinte não logrou comprovar, de forma inequívoca, a liquidez e certeza dos créditos pleiteados, destacando que o ônus da prova incumbia exclusivamente ao sujeito passivo, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC.

A decisão recorrida também afastou a alegação de nulidade do despacho decisório, ao fundamento de que o ato administrativo apresentou motivação suficiente e clara acerca das razões do indeferimento, bem como indeferiu o pedido de diligência formulado pela contribuinte, por entender que a medida não poderia servir à inversão do ônus probatório legalmente atribuído ao sujeito passivo.

Cientificada do acórdão em 16/09/2019, a contribuinte interpôs tempestivamente o presente Recurso Voluntário.

Em suas razões recursais, a Recorrente limitou-se ao mérito e sustenta, em síntese, que a DRJ deixou de apreciar adequadamente o mérito do direito creditório, limitando-se a indeferir a pretensão compensatória com fundamento em inconsistências formais e supostos erros materiais constantes da documentação apresentada.

Defende que apresentou documentação suficiente à comprovação dos créditos pleiteados, afirmando que os equívocos apontados pela fiscalização seriam meramente formais e passíveis de saneamento, não podendo justificar, por si sós, a glosa integral do direito creditório.

Alega, ainda, violação aos princípios da verdade material, da razoabilidade e da efetividade do processo administrativo fiscal, sustentando que caberia à fiscalização e à DRJ promover análise aprofundada da documentação apresentada, bem como proceder ao saneamento das inconsistências verificadas, especialmente diante da ausência de indícios de má-fé ou prejuízo ao Erário.

Ao final, pugna pela reforma integral do acórdão recorrido, com o reconhecimento do direito creditório pleiteado e homologação das restituições postuladas.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Carlos Eduardo Fagundes de Paula, relator.

. Da Tempestividade e Admissibilidade

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos formais, devendo ser conhecido.

Não há preliminares a serem enfrentadas, portanto, passa-se ao mérito.

Do mérito

Do compulso dos autos, tem-se que o cerne da controvérsia consiste em verificar se a contribuinte demonstrou, de forma suficiente, a liquidez e certeza do suposto crédito decorrente das retenções efetuadas na forma do art. 31 da Lei nº 8.212/1991.

Como se trata de pedido de restituição, é imperioso alertar que incumbe ao sujeito passivo apresentar documentação ampla e consistente que revele, sem dúvidas, a efetiva existência de saldo remanescente a ser restituído.

No caso concreto, a decisão da DRJ demonstrou, com base em confronto documental, que havia uma significativa incompatibilidade de dados.

A DRJ fundamentou que a contribuinte não logrou comprovar, de forma satisfatória, a liquidez e certeza dos créditos objeto dos pedidos de restituição, requisito indispensável ao reconhecimento do direito creditório decorrente da sistemática de retenção prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/1991.

Segundo consignado no acórdão recorrido, a fiscalização identificou inúmeras inconsistências entre os valores declarados em GFIP, os dados informados nos PER/DCOMP e as retenções efetivamente demonstradas pela contribuinte, verificando-se divergências relativas às

matrículas CEI utilizadas, ausência de retenções em determinadas competências, diferenças entre os valores declarados e aqueles constantes das GFIP, bem como inconsistências entre notas fiscais e créditos pleiteados.

Saliente-se que a decisão recorrida destacou, ainda, que, embora a contribuinte tenha apresentado documentação contábil e fiscal, tais elementos não foram suficientes para afastar as irregularidades apontadas pela autoridade fiscal nem para demonstrar, de forma objetiva, a origem, composição e disponibilidade dos créditos pleiteados.

No que se refere ao objeto recursal, ou seja, à alegação de erro material, a DRJ consignou expressamente que as inconsistências verificadas não se limitavam a meros equívocos formais ou falhas escusáveis de preenchimento, mas comprometiam diretamente a própria validação do direito creditório, uma vez que inviabilizavam a confirmação da efetiva retenção sofrida, da correlação entre os documentos apresentados e os valores declarados, bem como da existência de saldo efetivamente passível de restituição.

Assim, concluiu o colegiado de piso que a análise do direito creditório restou prejudicada diante das inúmeras divergências identificadas no procedimento fiscal, não sendo possível reconhecer o crédito pleiteado apenas com base em alegações genéricas ou documentação incapaz de eliminar as inconsistências constatadas.

Em que pesem as razões recursais, referido entendimento não merece reforma.

Explica-se.

Observa-se no caso concreto que a controvérsia não se restringe à existência de simples falhas formais passíveis de imediato saneamento, mas alcança inconsistências substanciais que comprometem a própria verificação da liquidez e certeza dos créditos pleiteados.

Embora a Recorrente sustente que os vícios identificados configurariam meros erros materiais, verifica-se que as divergências apontadas pela fiscalização envolvem precisamente os elementos essenciais à constituição do direito creditório, tais como a correspondência entre GFIP, PER/DCOMP, retenções efetivamente sofridas, identificação das matrículas CEI e existência de saldo remanescente passível de restituição.

Nessas circunstâncias, não se mostra possível reconhecer o crédito pleiteado sem que haja demonstração objetiva, coerente e documentalmente consistente da efetiva retenção sofrida e da existência de valores não compensados.

Cumprе ressaltar que o princípio da verdade material não possui o condão de afastar o ônus probatório que recai sobre o sujeito passivo, especialmente em hipóteses nas quais a comprovação do direito creditório depende de documentos e informações que se encontram sob sua exclusiva disponibilidade.

Da mesma forma, a possibilidade de saneamento de erros materiais não autoriza o reconhecimento automático de créditos cuja liquidez e certeza permaneçam comprometidas por divergências substanciais não esclarecidas pela contribuinte.

Nesse contexto, irretocável a conclusão da DRJ no sentido de que a documentação apresentada não se mostrou apta a comprovar, de forma inequívoca, o direito creditório pleiteado, impondo-se, portanto, a manutenção do indeferimento dos pedidos de restituição.

A recorrente, por sua vez, na fase recursal, não trouxe novos documentos e limitou-se a repetir seus argumentos de inconformidade, sem trazer qualquer documento idôneo capaz de afastar a constatação fiscal. Alegou, de modo genérico, que teria fornecido toda a documentação solicitada, mas não demonstrou, de forma concreta, a liquidez e certeza de seu crédito.

Diante desse quadro, a conclusão da DRJ revela-se juridicamente irretocável, adequadamente motivada e plenamente respaldada na legislação previdenciária.

- Conclusão

Face ao exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Fagundes de Paula